

# HERANÇA DIGITAL: RECRIAÇÃO DE IMAGENS PÓSTUMAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Kellyane Duarte Santa Rosa<sup>1</sup>

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes<sup>2</sup>

## RESUMO

O uso de Inteligência Artificial (IA) para recriação de imagens e áudios de pessoas falecidas é um tema emergente e controverso, especialmente diante da evolução das tecnologias digitais e sua aplicação em diversas áreas, como publicidade e entretenimento. Este trabalho visa analisar as implicações legais e éticas desse fenômeno, com foco no Projeto de Lei nº 3.592/2023, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que propõe regulamentar o uso de imagens de falecidos por meio de IA. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, baseado na revisão bibliográfica da legislação, doutrina e obras relevantes ao tema. A pesquisa aborda os desafios jurídicos relacionados à proteção dos direitos da personalidade e direitos de imagem *post-mortem*, destacando as lacunas existentes na legislação atual e a necessidade de ajustes para garantir a efetiva proteção da memória e dos interesses dos falecidos. Através de uma análise crítica do projeto de lei, foram identificadas incoerências, como a sobreposição da vontade dos herdeiros à do falecido, e a falta de clareza sobre os limites do uso comercial das imagens criadas por IA. Conclui-se que, embora o projeto de lei represente um avanço, ele necessita de aprimoramento para que seja eficaz na proteção dos direitos dos falecidos e no controle do uso indevido das suas imagens e voz, de modo a equilibrar os avanços tecnológicos com a dignidade humana.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial. Direito de imagem. Direitos da personalidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: kellyanneduarte@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Especialista. Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: rosangela@unirn.edu.br

Recriação digital.

**DIGITAL INHERITANCE: RECREATION OF POSTHUMOUS IMAGES BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE PROTECTION OF PERSONAL RIGHTS**

**ABSTRACT**

The use of Artificial Intelligence (AI) to recreate images and audios of deceased individuals is an emerging and controversial topic, especially in light of the evolution of digital technologies and their application in various fields such as advertising and entertainment. This paper aims to analyze the legal and ethical implications of this phenomenon, focusing on Bill No. 3,592/2023, currently under consideration in the Brazilian National Congress, which proposes to regulate the use of deceased individuals' images through AI. The methodology employed was hypothetical-deductive, based on a literature review of relevant legislation, doctrine, and works on the subject. The research addresses the legal challenges related to the protection of personality rights and post-mortem image rights, highlighting gaps in the current legislation and the need for adjustments to ensure effective protection of the memory and interests of the deceased. Through a critical analysis of the bill, inconsistencies were identified, such as the prioritization of the heirs' wishes over those of the deceased, and the lack of clarity regarding the limits of commercial use of AI-generated images. The conclusion is that, although the bill represents progress, it requires improvement to be effective in protecting the rights of the deceased and controlling the misuse of their images and voice, in a way that balances technological advances with human dignity.

**Keywords:** Artificial Intelligence; Image Rights; Personality Rights; Digital Recreation.

## **1 INTRODUÇÃO**

O avanço das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) tem transformado diversos aspectos da sociedade, incluindo a forma como as imagens e os áudios de indivíduos são utilizados, principalmente após sua morte. A capacidade da IA de

recriar e manipular imagens e vozes de pessoas falecidas levanta questões complexas sobre a proteção dos direitos de imagem e personalidade póstuma, colocando em evidência a necessidade de regulamentações específicas para preservar a memória e a dignidade dos indivíduos. Este trabalho se propõe a investigar os desafios legais e éticos que surgem com o uso da IA na manipulação de imagens póstumas, destacando o projeto de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional, como um dos marcos legislativos que busca regulamentar essas práticas. O estudo explora a eficácia dessa proposta e as lacunas que ainda precisam ser preenchidas para garantir uma proteção adequada aos direitos dos falecidos.

O principal problema norteador deste trabalho é a ausência de uma legislação clara e específica que regule o uso de imagens de falecidos por meio de tecnologias como a IA, um tema que tem gerado discussões no campo jurídico. Embora o direito à imagem seja protegido de forma robusta durante a vida, o que ocorre após o falecimento do indivíduo não está suficientemente regulamentado, especialmente no que diz respeito ao uso comercial e à manipulação de imagens por IA. Questões como o consentimento póstumo, o papel dos herdeiros legais e o respeito à intenção original do falecido são aspectos centrais desse debate, mas que carecem de um tratamento jurídico claro. O uso comercial e os impactos psicológicos dessa manipulação, principalmente para públicos vulneráveis, também são questões relevantes que o projeto de lei tenta abordar, mas com ambiguidades que necessitam de ajustes.

Dessa forma, os objetivos principais deste trabalho são: analisar as propostas do Projeto de Lei nº 3.592/2023, discutir suas implicações legais, sociais e éticas, e propor emendas que possam aprimorar a proteção do direito à imagem póstuma. O estudo também visa refletir sobre a necessidade de uma normatização mais detalhada e precisa, que contemple não apenas a autorização dos herdeiros, mas também respeite a vontade expressa do falecido, especialmente no que diz respeito a usos comerciais ou publicitários de sua imagem. Além disso, pretende-se contribuir para o debate sobre a proteção da autonomia do falecido e a preservação de seu legado, minimizando abusos e prevenindo a exploração indevida de sua imagem para fins lucrativos.

A relevância deste estudo reside na necessidade de uma regulamentação jurídica adequada que equilibre os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos

de personalidade, além de contribuir para o aprimoramento do ambiente jurídico, de forma que se respeitem tanto os direitos dos falecidos quanto os direitos dos herdeiros, prevenindo o uso indevido de imagens e assegurando a preservação da memória das pessoas. Ao identificar as lacunas da legislação atual e propor melhorias, este trabalho visa apoiar a construção de uma legislação mais alinhada com as novas realidades tecnológicas, garantindo a proteção dos direitos individuais e coletivos na era digital.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO DE IMAGEM**

A teoria dos direitos da personalidade evoluiu ao longo do tempo, sendo moldada por várias correntes filosóficas e históricas. O cristianismo introduziu a noção de dignidade inerente a todo ser humano, estabelecendo uma base ética fundamental para esses direitos. A Escola do Direito Natural, por sua vez, reforçou a ideia de que os direitos da personalidade são inatos e independem do reconhecimento estatal, essencialmente ligados à condição humana. Finalmente, o Iluminismo destacou a autonomia individual em relação ao Estado, defendendo que os direitos pessoais devem ser protegidos contra abusos estatais para garantir a liberdade e dignidade de cada pessoa (Bittar, 2015).

Essas três influências convergiram para formar a base teórica dos direitos da personalidade, resultando na compreensão contemporânea de que tais direitos são fundamentais, inalienáveis e inerentes a todos os seres humanos. Esse desenvolvimento histórico levou ao reconhecimento dos direitos da personalidade como essenciais para a proteção da dignidade humana, refletindo a necessidade de garantir a integridade física, intelectual e moral de cada indivíduo em todas as esferas sociais e jurídicas.

As mudanças na legislação acerca dos Direitos da Personalidade, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, foram fundamentais para sua proteção explícita e ampla. Conforme apontam Farias e Rosenvald (2018), houve uma reforma gradual dos Códigos Civis, visando assegurar essa proteção. No Brasil, essa tendência de ampliar a tutela dos direitos da personalidade foi seguida, culminando com o reconhecimento expresso desses direitos no Código Civil (Brasil,

2002), que os aborda em sua Parte Geral, nos artigos 11<sup>3</sup> a 21.

Essa evolução legislativa reflete a aceitação do conceito de um direito geral da personalidade, no qual a dignidade da pessoa humana é reconhecida como um direito constitucional fundamental, garantindo ao indivíduo o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

No contexto brasileiro, esses direitos são caracterizados por sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade, o que significa que seu exercício não pode ser voluntariamente limitado, conforme prevê o artigo 11 do Código Civil.

Vale destacar que os direitos enumerados no Código Civil têm caráter meramente exemplificativo, e não exaustivo. Nesse contexto, o Enunciado n. 274<sup>4</sup> do CFJ/STJ3 esclarece que os Direitos da Personalidade integram uma cláusula geral de proteção da pessoa humana, conforme estabelecido no art. 1º, III<sup>5</sup>, da Constituição Federal de 1988. Assim, além dos direitos expressamente mencionados no Código Civil, é fundamental considerar a proteção de outros direitos que também visam garantir a dignidade humana.

Nesse sentido, o conceito de direito geral da personalidade é amplamente adotado no Brasil, fundamentado na dignidade da pessoa humana, que é reconhecida como um direito constitucional essencial. Esses direitos são inerentes à pessoa, ou seja, são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, vitalícios e têm efeito contra todos, conforme o artigo 11 do Código Civil (Godoy, 2008).

Carlos Roberto Gonçalves sublinha que os direitos da personalidade são imprescritíveis, exceto em relação às ações de indenização por dano moral; impenhoráveis, não podendo ser objeto de negociação; não sujeitos a desapropriação; e são vitalícios, permanecendo com a pessoa ao longo de sua vida (Gonçalves, 2023).

Devido à sua natureza particular, os Direitos da Personalidade possuem características que os diferenciam dos demais direitos privados. Esses direitos nascem com o indivíduo e são indissociáveis de sua existência, não podendo ser

---

<sup>3</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (Código Civil. 2002.)

<sup>4</sup> Enunciado nº 274 do CFJ/STJ: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

<sup>5</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana.

extintos mesmo em caso de desuso pelo seu titular (D'Amico, 2021). Essa característica confere a esses direitos uma proteção especial e contínua, refletindo sua importância central na constituição da identidade e dignidade de cada pessoa. Por esse motivo, esses direitos devem ser respeitados mesmo após o falecimento de seu titular.

O Enunciado 4<sup>6</sup> da I Jornada de Direito Civil do CJF afirma que o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer restrições voluntárias, desde que não sejam permanentes nem gerais. Este princípio é corroborado por Farias e Rosenvald (2018), que indicam que, em circunstâncias específicas, o titular pode permitir o uso desses direitos, normalmente considerados indisponíveis, desde que tal permissão não seja definitiva ou abrangente e não comprometa a dignidade humana. Um exemplo é a cessão da imagem para fins econômicos, que deve ser limitada no tempo e de forma específica, pois não é permitido dispor da totalidade da personalidade. Ambos os aspectos ressaltam a possibilidade de limitar os direitos da personalidade, desde que respeitados certos parâmetros de temporalidade e especificidade.

No que se refere ao contexto pós-morte, que será o foco central da nossa análise a seguir, define o Código Civil em seu art. 2<sup>o</sup><sup>7</sup>, que a personalidade civil da pessoa natural começa do nascimento com vida e que a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção. Esse mesmo diploma legal, em seu art. 6<sup>o</sup><sup>8</sup>, explicita que a existência da pessoa natural termina com a morte, ou seja, o fim da personalidade da pessoa natural se dá com a morte.

Nessa direção, segundo Gagliano e Filho (2023), a personalidade jurídica se extingue com a morte da pessoa natural. Assim, o cadáver não possui mais direitos relacionados à personalidade jurídica, embora o respeito à imagem, honra e outros atributos do falecido continue sendo devido, ainda assim, é um erro supor que, após o falecimento, os direitos da personalidade possam ser transferidos para outra pessoa, pois tais direitos não são transmitidos a terceiros após a morte do titular (Farias e Rosenvald, 2018).

Por outro lado, quando tratamos sobre o direito de imagem, conforme o artigo

---

<sup>6</sup> Enunciado n° 4. I Jornada de Direito Civil - O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

<sup>7</sup> Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>8</sup> Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

20<sup>9</sup> do Código Civil, refere-se ao controle que um indivíduo tem sobre suas características físicas que o distinguem da coletividade, como o rosto e o perfil. Trata-se do domínio sobre a aparência externa e a forma como ela é representada utilizada por terceiros (Bittar, 2015).

Proteger a imagem de uma pessoa é, essencialmente, proteger sua identidade pessoal. Como menciona Antonio Menezes Cordeiro (2017), a forma como a imagem é tratada reflete diretamente o tratamento dispensado ao próprio indivíduo, posicionando a imagem como um elemento fundamental dos direitos da personalidade. Ele destaca que, apesar de a imagem poder englobar diferentes valores dignos de proteção, ela deve ser vista como um bem integral da personalidade. Dessa maneira, a imagem, enquanto componente da dignidade humana, deve ser abordada em conexão com o reconhecimento e respeito que essa dignidade implica.

Outrossim, a proteção da voz de uma pessoa constitui uma extensão importante do conceito de direito de imagem conforme estabelecido pela Constituição Federal no artigo 5º, XXVIII, a<sup>10</sup> (Brasil, 1988). De acordo com Gagliano e Filho (2023), a voz humana não apenas reflete a identidade individual, mas também caracteriza o estilo pessoal de cada um, funcionando como uma assinatura sonora única. Assim, a voz é considerada um atributo físico significativo que merece proteção legal. Em um sentido mais amplo, essa proteção também se estende à voz de indivíduos que já faleceram, reforçando a necessidade de respeitar e salvaguardar esse aspecto da identidade pessoal mesmo após a morte.

Nesse contexto, o próximo capítulo abordará a interseção entre os direitos de personalidade, especialmente após a morte, e as novas tecnologias de inteligência artificial, que possibilitam a reprodução e simulação de características pessoais, como a imagem e voz citadas anteriormente. Além disso, discutirá as restrições e limites impostos aos herdeiros em relação ao uso dessas tecnologias, analisando como a legislação e as práticas atuais regulam a proteção da dignidade e da identidade de indivíduos falecidos em um ambiente digital.

---

<sup>9</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

<sup>10</sup> Art. 5º, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

### 3 LIMITES DOS HERDEIROS: DIREITOS E RESTRIÇÕES NA UTILIZAÇÃO DE IA EM REPRODUÇÕES PÓSTUMAS

Embora a Inteligência Artificial tenha surgido na década de 1950, o progresso mais notável nesse campo ocorreu nas últimas décadas. Esse avanço foi impulsionado por melhorias significativas em hardware, software e métodos de aprendizado, além do aumento exponencial na disponibilidade de dados, o que possibilitou um aprimoramento mais eficaz dessas tecnologias.

A análise detalhada dos dados sobre IA mostra um crescimento contínuo e aponta para um futuro que é ao mesmo tempo promissor e desafiador, pois à medida que a tecnologia avança rapidamente, novas oportunidades de aplicação emergem em diversos setores. Assim, é fundamental compreender a inteligência artificial e empregá-la de maneira ética e responsável para garantir um futuro mais eficiente e benéfico para toda a humanidade (Spadini, 2023).

Enquanto os museus de cera representam uma abordagem clássica para homenagear pessoas que deixaram um legado, a tecnologia de inteligência artificial, trouxe uma inovação disruptiva ao permitir a recriação digital de personalidades falecidas. Essa tecnologia avançada possibilita a recriação de figuras históricas e ídolos do passado, permitindo que eles "revivam" em novas produções e criações, proporcionando uma maneira moderna de reconstituir e interagir com essas figuras (D'amico, 2021).

Nesse sentido, a inteligência artificial possibilita novas formas de expressão da personalidade do indivíduo, mesmo após a sua morte, pois utilizando a tecnologia para gerar imagens e sons que são notavelmente semelhantes aos da pessoa falecida, a IA permite que seus sobreviventes experimentem uma extensão, ainda que artificial, da influência dessa pessoa no mundo.

Porém, de acordo com Sanches (2023), embora as tecnologias possam permitir a reconstituição de memórias de pessoas falecidas, a exploração comercial dessas imagens para fins de entretenimento ou propaganda pode ser considerada uma violação da ética e dos direitos de personalidade *post-mortem*. Isso suscita questões sobre consentimento, identidade e a sensibilidade das pessoas que valorizavam os indivíduos retratados.

Dentro desse quadro, o Código Civil aborda a proteção dos direitos da personalidade de pessoas falecidas no parágrafo único dos artigos 12<sup>11</sup> e 20<sup>12</sup>, especificando que a defesa desses direitos pode ser exercida pelo cônjuge sobrevivente, bem como por ascendentes e descendentes.

No entanto, apesar da proteção póstuma dos bens da personalidade, é fundamental ressaltar que a personalidade da pessoa se encerra com a morte, não sendo possível estendê-la para além desse ponto. O que é protegido juridicamente não é a pessoa falecida em si, mas os aspectos autônomos de sua personalidade, como a memória do falecido, que deve ser respeitada e preservada.

Nesse sentido, é essencial distinguir o direito dos herdeiros de proteger a imagem do familiar falecido e o direito de usar essa imagem de acordo com seus próprios interesses. O primeiro direito é respaldado pelo Código Civil, como abordado anteriormente, no entanto, a morte de um indivíduo não concede aos familiares a permissão para utilizar a imagem do falecido de acordo com sua vontade. Surge então um aspecto de suma importância: a legitimidade dos herdeiros e os limites dessa legitimidade.

Dámico (2021), argumenta que o Direito à Imagem é intransferível e que, após a morte, os herdeiros possuem apenas legitimidade processual em relação a ele, sem se tornarem titulares do direito propriamente dito. Nesse sentido, os familiares devem ser considerados meros guardiões do legado da pessoa enquanto viva. Surge, portanto, uma lacuna normativa relevante, pois a recriação digital configura uma obra essencialmente nova e distinta do legado original deixado pelo falecido. Sendo assim, os herdeiros não teriam poder para conceder autorização para o uso da imagem recriada, uma vez que esta se encontra separada do patrimônio transmitido por herança.

D'Amico ainda cita Romano (2016, apud D'Amico, 2021) ao afirmar que, devido à intransmissibilidade dos direitos de personalidade, apenas o titular do direito de imagem pode autorizar sua reconstrução digital para fins econômicos. Os herdeiros, portanto, não são proprietários da imagem do falecido e, por conseguinte, não têm permissão para utilizá-la indefinidamente para obter lucro, e sim apenas designá-los

---

<sup>11</sup> Art.12, p.único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

<sup>12</sup> Art.20, p.único: Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

como protetores da honra do falecido. No entanto, isso não impede que o titular do direito de imagem estabeleça, em testamento, a possibilidade e os limites para o uso de sua própria imagem. O que não deve ser permitido é o desrespeito ou a exploração abusiva da imagem do falecido para benefício próprio dos familiares.

Neste cenário, Farias e Rosenvald (2018) explicam que a legitimidade dos familiares se baseia na proteção do lesado indireto, que age em seu próprio nome para defender um direito pessoal, uma vez que eles têm o direito de manter a memória de seus entes queridos falecidos e ao ingressar com uma ação judicial, não se pode considerar que se trata de substituição processual.

É importante observar que as normas referentes à proteção dos direitos personalíssimos estão distribuídas ao longo do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, diretrizes relevantes para lidar com conflitos envolvendo a recriação digital da imagem podem ser encontradas na Lei Geral de Proteção de Dados.

De acordo com os incisos I e II do artigo 5<sup>o</sup><sup>13</sup> da LGPD, os dados pessoais sensíveis, que incluem dados biométricos como a imagem, são identificáveis e estão sujeitos a proteção, e embora o artigo 1<sup>o</sup><sup>14</sup> da LGPD, em sua interpretação literal, sugira que o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas não esteja coberto por esta lei, a definição deve ser considerada à luz de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sem sofrer alterações substanciais.

A redação do inciso I do artigo 5<sup>o</sup> da LGPD realmente apoia essa interpretação ao definir “dado pessoal” como aquele que permite a identificação de uma “pessoa natural”. No entanto, Leal (2020) adota uma perspectiva doutrinária que argumenta que a falta de uma menção explícita na LGPD sobre o tratamento de dados de pessoas falecidas não deveria impedir a proteção desses dados após a morte. Essa visão é corroborada por Cancelier (2021), que defende que certos conceitos, princípios e fundamentos da norma sobre dados não deveriam ser alterados simplesmente em razão do falecimento do titular.

O inciso II dessa norma define o termo "dado pessoal sensível" como

---

<sup>13</sup> Art. 5<sup>o</sup> Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

<sup>14</sup> Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

informações relacionadas a dados biométricos, incluindo aqueles associados à imagem humana. Além disso, é importante destacar que o termo "consentimento", abordado no inciso XII<sup>15</sup>, é definido como a "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica" (Brasil, 2018).

Demonstra-se portanto, a necessidade do consentimento do titular dos dados para a realização da reconstituição digital de elementos de sua personalidade humana, demandando uma manifestação explícita de sua vontade.

Nesse mesmo contexto, Cancelier (2021) defende que a obtenção dos ativos digitais existenciais de uma pessoa falecida, sem o consentimento prévio, deve ser considerada uma medida excepcional. Segundo o autor, a regra geral é que esses bens não podem ser transferidos por sucessão nem manipulados sem a permissão do titular, pois é indiscutível a importância de respeitar a restrição do exercício dos direitos de personalidade quando não há consentimento do próprio titular.

D'Amico (2021) explora questões sobre a motivação e a capacidade dos herdeiros em representar fielmente os desejos do falecido. O autor questiona se os sucessores são realmente capazes de compreender as intenções genuínas do falecido e alerta para o risco de uma utilização indevida da imagem do falecido, que poderia violar a identidade que ele construiu em vida e desrespeitar suas vontades.

Baseado nisso, o Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS – AL) apresentou, em 19 de julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3592/2023<sup>16</sup>, que visa estabelecer normas para a aplicação de tecnologias na recriação de áudios e vídeos de pessoas falecidas utilizando sistemas de inteligência artificial. A proposta busca preencher a lacuna jurídica existente no tratamento dos direitos de personalidade póstumas.

O projeto prevê que a utilização da imagem de uma pessoa falecida por meio de inteligência artificial (IA) só será permitida se houver um consentimento claro e expresso concedido pela pessoa enquanto estava viva ou, na sua falta, por seus familiares mais próximos, além disso, também especifica que esse consentimento deve ser obtido de maneira transparente e devidamente documentada, detalhando os objetivos para o uso das imagens e áudios. Se a pessoa falecida havia manifestado

---

<sup>15</sup> Art. 5º, XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

<sup>16</sup> 11/07/2024 - Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil. Situação: Matéria com a relatoria - Ação: Recebidas as Emendas nº 142 a 145, de autoria do Senador Mecias de Jesus. Ao Relator para análise das Emendas.

a sua vontade de não autorizar o uso de sua imagem após a morte, essa decisão deve ser respeitada.

O projeto de lei também prevê que os herdeiros legais terão o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, além de monitorar o uso dessas imagens. Eles poderão, inclusive, recusar a utilização da imagem ou do áudio da pessoa falecida por IA, mesmo que um consentimento tenha sido dado em vida.

Ademais, estabelece que qualquer publicidade, seja pública ou privada, que utilize a imagem de uma pessoa por meio de IA deve informar claramente ao consumidor que a tecnologia foi empregada.

Atualmente, o projeto está em tramitação e passou por emenda do Senador Mecias de Jesus. O texto emendado foi enviado ao relator para análise dos novos termos propostos.

Como vê-se projeto em questão apresenta diretrizes importantes para a manipulação de imagens de pessoas falecidas com o uso de inteligência artificial, destacando a importância do consentimento prévio e do respeito ao legado dos indivíduos. No entanto, essas diretrizes, embora relevantes, não conseguem abranger todas as complexidades que podem surgir desse fenômeno.

No capítulo seguinte, serão analisados os conflitos que podem surgir entre os direitos dos herdeiros e o consentimento previamente obtido. A análise dos instrumentos legais proporcionará uma compreensão de como a intenção expressa do falecido pode entrar em conflito com os interesses e direitos dos herdeiros, revelando dilemas que precisam ser avaliados à luz da nova realidade tecnológica.

#### **4 O CONSENTIMENTO COMO PARÂMETRO E O DESAFIO PARA OS DIREITOS DOS HERDEIROS**

Observamos que a proteção dos direitos de imagem e personalidade após a morte é fundamental por duas razões principais: assegurar o respeito social pelos falecidos e proteger os interesses individuais deles. Entretanto, ao abordar a reprodução da imagem e a recriação por meio da IA, surge a questão da autorização e vontade expressa, sendo a principal problemática a forma como a legislação trata essa autorização no que diz respeito ao uso póstumo da imagem e identidade de uma pessoa.

No cenário atual, onde a tecnologia avança rapidamente e as ferramentas de inteligência artificial se tornam cada vez mais comuns, é fundamental destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece aos familiares e herdeiros o direito de proteção da imagem, da honra e da integridade das obras de artistas, tanto em vida quanto postumamente.<sup>17</sup> Isso visa preservar a personalidade da pessoa falecida (Pimentel, 2023). Entretanto, Pimentel (2023) também aponta que não há garantia de que os herdeiros possam “inovar digitalmente” por meio de comportamentos ou posturas que não foram adotados pelo falecido, especialmente se isso ocorrer de maneira descontextualizada e com fins lucrativos.

Conforme abordado nos capítulos anteriores, embora o argumento de Romano (2016) afirme que os familiares não podem licenciar a imagem do falecido devido à intransmissibilidade dos direitos de personalidade, essa perspectiva se revela limitada na prática, pois, apesar de os herdeiros não serem os titulares dos direitos sobre a imagem do *de cuius*, é inegável que eles possuem a legitimidade processual exclusiva para buscar a proteção judicial contra usos inadequados das imagens recriadas.

Nesse sentido, apenas o titular do direito de imagem teria portanto, a capacidade de conceder autorização para o uso de sua imagem por meio de inteligência artificial, especialmente para fins comerciais. Como os herdeiros não são os proprietários da imagem do falecido, não teriam a legitimidade para explorá-la livremente em busca de lucro, o que garantiria que a proteção do direito de imagem do falecido não ficasse vulnerável à avareza de seus sucessores (Romano, 2016).

Na mesma linha, D'amico (2021) argumenta que, no caso de pessoas falecidas que não manifestaram sua vontade sobre o uso de suas imagens, a intransmissibilidade do direito à imagem impede que seus sucessores autorizem a manipulação dessas por inteligência artificial. Ademais, a falta de consentimento prévio poderia permitir que os herdeiros explorassem a imagem do falecido de maneiras que não correspondem à intenção original da pessoa.

Considerando que a autonomia existencial é fundamental para a personalidade, o titular pode, em vida, determinar o destino de seus dados, podendo inclusive nomear quem desejar para defender seus interesses. Essa manifestação de

---

<sup>17</sup> Enunciado da Súmula 642 - STJ "O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

vontade pode ser realizada por meio de testamento ou codicilo<sup>18</sup>, amparada pelo princípio da “liberdade de testar”, que está diretamente ligado à autonomia da vontade.

Nesse contexto, é viável considerar o uso do testamento, que é um ato jurídico solene e está sujeito a uma condição suspensiva, pois sua eficácia depende de um evento futuro e certo: a morte. Além disso, trata-se de um negócio jurídico personalíssimo, uma vez que a manifestação de vontade deve ser exclusivamente do testador. (Tartuce, 2023)

Embora o testamento seja, por natureza, um ato essencialmente patrimonial, no qual o testador destina seus bens, a presença de disposições extrapatrimoniais não desconfigura esse instituto, podendo incluir, inclusive, apenas disposições não patrimoniais. Possibilidade prevista no § 2º do artigo 1.857<sup>19</sup> do Código Civil (2002).

Além disso, conforme destacado por Flávio Tartuce (2023), o testamento pode abordar questões existenciais, ligadas à proteção da pessoa humana e aos direitos da personalidade, direitos esses considerados inerentes à condição humana, sendo originários e inatos.

Ademais, ainda que o testamento possa ser considerado um instrumento eficaz para tratar da proteção da imagem póstuma e sua utilização por inteligência artificial, é importante lembrar que no Brasil a prática de elaborar testamentos não é comum. Vários fatores contribuem para isso, como a falta de patrimônio em muitos casos, o que leva as pessoas a acreditar que não têm nada a dispor; o temor da morte, que faz com que evitem o planejamento sucessório; os custos e formalidades associados à elaboração do testamento; e a crença de que a ordem de vocação hereditária prevista em lei é adequada e suficiente. (Tartuce, 2023).

Se um artista desejar proibir a utilização de sua imagem após a morte, ele pode expressar essa vontade por meio de um documento formal, como uma escritura pública com firma reconhecida, sendo o registro em cartório fundamental para garantir a validade do documento. Um exemplo pertinente é o da cantora Madonna, que, em seu testamento, expressamente determinou a proibição do uso de sua

---

<sup>18</sup> O codicilo é um ato de última vontade que se apresenta como um documento particular, datado e assinado. Ele é limitado a disposições de pequeno valor, determinações específicas sobre o sepultamento do declarante e a nomeação ou substituição de testamenteiros.

<sup>19</sup> Art. 1857, §2º - São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

imagem em hologramas após seu falecimento.<sup>20</sup> Em contrapartida, o caso da cantora Whitney Houston é significativo, pois em 2020 um holograma seu foi utilizado em uma turnê, oito anos após sua morte, o que suscitou diversas críticas.<sup>21</sup> Em contrapartida, ainda que o falecido concorde em vida com a recriação de sua imagem por meio de inteligência artificial, é impossível prever todas as possíveis finalidades e resultados dessa utilização, mesmo que o texto do consentimento seja redigido de forma detalhada.

Para exemplificar essa questão, podemos considerar o comercial "Gerações" da Volkswagen, que celebra os 70 anos da marca no Brasil. Neste anúncio, a imagem da cantora Elis Regina foi recriada por meio de ferramentas de inteligência artificial, especificamente a tecnologia de deepfake, como previamente mencionado. No entanto, a controvérsia em torno da recriação da figura de Elis vai além da simples aplicação da nova tecnologia, visto que as críticas levantadas abordam preocupações sobre a violação do direito de imagem da artista diante da ausência de seu consentimento ou objeção em relação à sua participação no comercial.

No caso do comercial "Gerações", os filhos de Elis Regina deram sua autorização para o uso da imagem da mãe, assim como para o resultado final do anúncio. No entanto, ainda existem preocupações éticas e financeiras em relação à autorização concedida pela família, pois é importante questionar se os filhos levaram em conta as opiniões políticas e o legado de sua mãe, refletindo sobre como Elis reagiria a esse tipo de exposição e uso de sua imagem. Diante dos posicionamentos que ela teve ao longo de sua carreira, a tendência é que a resposta fosse negativa.

Além disso, embora a família tenha a responsabilidade de proteger os direitos de imagem do artista falecido, como já mencionado, Pimentel (2023) observa que a legislação não assegura a utilização da imagem do falecido para inovações digitais com fins lucrativos que não correspondam aos valores defendidos pelo artista em vida.

A elaboração de normas mais claras, especialmente no que tange à regulamentação do uso de inteligência artificial para manipulação da imagem de

---

<sup>20</sup> Agência O Globo. Madonna cria regras para uso de sua imagem e divisão de fortuna de R\$ 4 Bilhões. Folha de Pernambuco, 2023.

Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/07/10/madonna-estabelece-regras-para-uso-de-sua-imagem-e-divisao-de-fortuna-de-r-4-bilhoes.ghtml> > Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>21</sup> Estadão. Holograma de Whitney Houston fará turnê 8 anos após a sua morte. 2020. Disponível em <https://www.estadao.com.br/emails/gente/holograma-de-whitney-houston-fara-turne-8-anos-apos-a-sua-morte/> Acesso em: 28 out.2024.

figuras públicas falecidas, é essencial para garantir o respeito à autonomia e ao legado dos indivíduos, além de prevenir abusos comerciais e manipulações indevidas. No próximo capítulo, será examinada de forma mais detalhada a proposta de lei, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que visa regulamentar o uso da imagem de pessoas falecidas, com foco na aplicação de tecnologias digitais, como a IA.

## **5 PROJETO DE LEI E OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM PÓSTUMO: CRÍTICAS E PROPOSTAS DE EMENDA**

O avanço e a disseminação das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) têm gerado desafios substanciais ao sistema jurídico brasileiro, exigindo uma revisão aprofundada e a adaptação das normas que regulam o uso indevido da imagem. Conforme destacado por D'Amico (2021), atualmente, não há uma regulamentação específica que discipline o uso dessas representações, o que torna o cenário suscetível a abusos.

Nesse sentido, conforme abordado anteriormente, em 19 de julho de 2023, o Senado Federal apresentou o Projeto de Lei nº 3.592/2023, com o objetivo de regulamentar o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio da Inteligência Artificial (IA). A justificativa do projeto expressa preocupação com o uso indevido dessas representações digitais, citando como exemplo, a polêmica campanha publicitária da Volkswagen, que recriou a imagem da cantora Elis Regina. Embora a justificativa apresente questões relevantes, há algumas incoerências e áreas de aprimoramento em relação ao texto do projeto de lei em si.

Inicialmente, a justificativa ressalta a necessidade de regulamentar o uso da IA para a recriação de figuras de falecidos, apontando para a ausência de um marco legal que proteja a dignidade e os direitos dessas pessoas após a morte. No entanto, o projeto concentra-se em aspectos mais técnicos e legais, como o consentimento dos herdeiros e o controle do uso das imagens, mas não explora suficientemente as preocupações éticas levantadas, como o impacto psicológico da manipulação de imagens para fins comerciais e as implicações jurídicas em casos de recriação com intuito fraudulento. A fundamentação aborda essas questões de maneira pertinente, contudo, o texto da lei, por si só, não resolve de forma clara as preocupações

relacionadas aos danos sociais e culturais que o uso indevido da inteligência artificial pode ocasionar.

Ademais, a proposta exige o consentimento prévio e expresso da pessoa falecida, o que é uma medida positiva, mas não especifica de forma clara os contextos e as modalidades de uso para os quais essa autorização deve ser concedida. O projeto afirma que a vontade do falecido deve ser respeitada, mas não define claramente como essa vontade será documentada ou comprovada legalmente, deixando uma lacuna significativa quanto à forma de garantir que as intenções do falecido sejam efetivamente respeitadas, especialmente na ausência de um registro formal de seu desejo.

Nesse mesmo sentido, a justificativa do projeto enfatiza ainda, que o uso indevido da imagem de uma pessoa falecida pode comprometer sua memória e identidade, e que as intenções do falecido, caso tenham sido expressas em vida, devem ser respeitadas. Contudo, o parágrafo único do artigo 3<sup>o</sup><sup>22</sup> estabelece que os herdeiros possuem o direito de recusar o uso da imagem ou do áudio da pessoa falecida por meio de IA, ainda que o consentimento tenha sido dado anteriormente, gerando incoerência, uma vez que contraria o princípio de respeito às intenções do falecido e estabelece um conflito entre o desejo expresso em vida e a autoridade conferida aos herdeiros após o falecimento.

Outra questão crítica não resolvida é o momento em que a imagem de uma pessoa falecida deixa de ser protegida e se torna parte de um "domínio público". O Art. 5<sup>o</sup><sup>23</sup>, que trata do respeito à vontade do falecido, ao estipular que deve ser observada a intenção de não permitir o uso de sua imagem após a morte, poderia oferecer uma definição mais precisa sobre o momento em que essa proteção cessa. Todavia, o artigo não esclarece se, após um determinado período, as imagens podem ser utilizadas sem a necessidade de consentimento, o que pode gerar um vácuo jurídico e ocasionar disputas sobre o uso de imagens de figuras públicas falecidas.

O Art. 6<sup>o</sup><sup>24</sup> por sua vez, permite o uso da imagem e áudio de falecidos para fins

---

<sup>22</sup> Art. 3<sup>o</sup> Os herdeiros legais da pessoa falecida têm o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de controlar o uso dessa imagem.

Parágrafo único. Os herdeiros têm o direito de recusar o uso da imagem ou áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido dado anteriormente.

<sup>23</sup> Art. 5<sup>o</sup> Caso o falecido tenha expressado, em vida, sua vontade de não permitir o uso de sua imagem após seu falecimento, essa vontade deverá ser respeitada.

<sup>24</sup> Art. 6<sup>o</sup> Fica permitido o uso da imagem e áudio de pessoa falecida por meio de IA para fins legais, como investigações criminais ou processos judiciais, desde que devidamente autorizados pelas autoridades competentes.

legais, como investigações criminais, no entanto, o artigo não especifica como garantir a transparência e a integridade no uso da imagem para esses fins. Na justificativa menciona o risco de manipulação de imagens para fins fraudulentos, como golpes ou falsas representações, um ponto que poderia ser mais bem regulamentado no texto, a fim de prevenir abusos no âmbito legal, além de definir de forma clara as consequências dessa prática no contexto criminal e em situações relacionadas.

Outro ponto pertinente da justificativa é a ênfase no impacto psicológico, especialmente em relação ao potencial de manipulação da percepção da realidade de crianças e adolescentes. Embora o Art. 7<sup>o</sup><sup>25</sup> do projeto exija que qualquer peça publicitária que utilize tecnologia para recriar uma pessoa falecida informe ao consumidor que a imagem foi gerada por IA, essa medida não é suficiente para evitar o impacto psicológico que o uso dessas imagens pode gerar. Nesse sentido, a lei não aborda a necessidade de uma regulamentação mais ampla para proteger os indivíduos da manipulação psicológica, nem para assegurar que a IA seja utilizada de maneira ética e responsável.

Embora o projeto de lei busque regulamentar o uso da imagem e áudio de falecidos por IA, ele não resolve completamente as preocupações levantadas na própria justificativa, havendo ambiguidades sobre o respeito à vontade do falecido, lacunas na proteção de públicos vulneráveis, e falta de clareza sobre os usos para fins comerciais e legais. O projeto poderia ser mais detalhado, já que, ao tentar preencher lacunas, acabou criando novas, especialmente no que diz respeito às questões éticas, sociais e psicológicas mencionadas, e, assim, não conseguiu garantir uma proteção adequada e equilibrada nem aos direitos dos falecidos nem à sociedade como um todo.

Com base nisso, observamos que uma dessas principais lacunas a ser solucionada, é a necessidade de assegurar que a vontade do falecido prevaleça sobre a decisão dos herdeiros no que se refere ao uso de sua imagem ou áudio. Para isso, é fundamental que a legislação deixe claro que, caso o falecido tenha expressado, em vida, sua intenção de permitir ou proibir o uso de seus dados após a morte, essa manifestação deve ser respeitada, independentemente da vontade dos herdeiros,

---

<sup>25</sup> Art. 7<sup>o</sup> Qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize imagem ou áudio produzido por inteligência artificial deverá informar ao consumidor de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, a mensagem "publicidade com uso de inteligência artificial".

visando evitar que eles alterem a escolha expressa pelo indivíduo durante sua vida ou se apropriem dela para fins econômicos e financeiro.

A ambição dos sucessores, aliada ao interesse da sociedade, pode resultar na exploração indevida dos direitos de imagem de uma pessoa falecida, caso as restrições expressamente estabelecidas pelo próprio indivíduo em vida não sejam devidamente respeitadas. Por essa razão, é essencial que o titular do direito de imagem adote medidas preventivas para assegurar que suas intenções sejam cumpridas após seu falecimento. Um exemplo disso é o ator Robin Williams, que, por meio de um *Living Trust*<sup>26</sup>, restringiu o uso de sua imagem após sua morte, protegendo-se assim contra eventuais abusos e garantindo que sua imagem fosse utilizada de acordo com seus desejos.

Nesse contexto, destaca-se a importância do testamento, que possibilita ao indivíduo expressar suas vontades em relação à chamada "herança digital". Por meio deste ou de outros instrumentos legais de manifestação de vontade mencionados no capítulo anterior, o falecido pode estabelecer diretrizes específicas sobre a administração de seus bens digitais após sua morte, assegurando que suas intenções sejam cumpridas de maneira adequada, respeitando sua autonomia e a preservação de sua imagem (Carvalho, 2023).

Além disso, a legislação precisa ser mais precisa no que diz respeito ao uso comercial das imagens e áudios. Para proteger os direitos dos herdeiros e da pessoa falecida, é essencial que a autorização para uso comercial seja detalhada, especificando claramente o tipo de produto ou serviço, a duração da campanha e a área geográfica onde a imagem será divulgada. Sem essa precisão, a imagem de uma pessoa falecida poderia ser explorada de maneira indiscriminada, prejudicando assim sua memória.

A lei deveria ainda, estabelecer mecanismos de monitoramento e fiscalização do uso de imagens ou áudios de falecidos em processos legais, como investigações criminais ou processos judiciais, pois, embora o uso para fins legais esteja permitido, é fundamental que a legislação preveja a supervisão de uma instância independente para garantir que a imagem do falecido não seja manipulada de forma indevida.

Por fim, à medida que a inteligência artificial e as tecnologias associadas

---

<sup>26</sup> "Living Trust" é um arranjo legal no qual uma pessoa transfere seus bens para uma entidade para que sejam administrados durante sua vida e passados para os beneficiários após sua morte, sem precisar de um processo judicial de inventário.

avançam, estamos entrando progressivamente em uma era de criação digital, na qual softwares serão capazes de gerar obras quase indistinguíveis das criadas por seres humanos. O Projeto de Lei nº 3.592, embora ainda careça de ajustes e aperfeiçoamentos, representa ao menos uma tentativa legislativa de equilibrar os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos após a morte. No entanto, sua redação atual deixa lacunas importantes e não aborda de maneira suficientemente clara e eficaz as questões relacionadas ao tema.

É importante ressaltar que este estudo se concentrou no projeto atualmente em tramitação no Congresso Nacional, no entanto, é possível observar que existem outras propostas sobre o tema. O objetivo deste trabalho não é esgotar a análise de todos os projetos que buscam regulamentar a IA, mas sim analisar as posições dos legisladores e entender o estágio atual da legislação sobre o assunto.

Dessa forma, a elaboração de legislação e normas para regulamentar a Inteligência Artificial (IA) demanda um debate público abrangente e detalhado, sendo essencial que tais propostas se baseiem em dados confiáveis e pesquisas científicas adequadas, além de estarem alinhadas aos valores e princípios da sociedade. Apenas por meio de um processo transparente, substanciado e cuidadosamente orientado, será possível estabelecer um ambiente regulatório que promova o desenvolvimento responsável da IA, assegurando a proteção dos direitos individuais e coletivos, ao mesmo tempo em que fomenta a inovação e o progresso tecnológico. (Cancelier, 2021).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo sobre o uso da imagem póstuma por meio da Inteligência Artificial (IA) revelou a complexidade e os desafios jurídicos que envolvem a proteção dos direitos de personalidade após a morte. A análise do Projeto de Lei nº 3.592/2023, que visa regulamentar o uso de imagens e áudios de falecidos por IA, demonstrou que, embora a proposta busque garantir o respeito à vontade do falecido e ao consentimento dos herdeiros, ainda existem lacunas significativas que precisam ser abordadas. Em particular, a falta de clareza sobre como garantir o cumprimento da vontade do falecido e a inconsistência entre os direitos dos herdeiros e o respeito à memória da pessoa revelaram fragilidades na legislação proposta.

A partir da pesquisa realizada, foi possível concluir que a legislação brasileira ainda carece de normas mais específicas e detalhadas sobre o uso de imagens póstumas, especialmente no contexto de tecnologias digitais. O Projeto de Lei nº 3.592/2023, embora tenha o mérito de levantar a discussão, não resolve de maneira eficaz as questões éticas, jurídicas e sociais envolvidas. A necessidade de assegurar que a vontade expressa do falecido prevaleça sobre as decisões dos herdeiros, bem como o pressuposto de estabelecer critérios claros para o uso comercial e legal da imagem, são questões que ainda exigem um tratamento mais aprofundado.

Além disso, ficou claro que a legislação precisa evoluir para acompanhar as inovações tecnológicas, principalmente no que tange à inteligência artificial, pois a manipulação da imagem de falecidos, especialmente para fins comerciais, sem a devida regulamentação, pode resultar em abusos que afetam a memória e o legado das pessoas, e o respeito à autonomia do falecido, aliado à proteção dos direitos dos herdeiros, precisa ser cuidadosamente equilibrado para evitar exploração indevida e garantir a dignidade dos indivíduos mesmo após a morte.

Diante dos pontos levantados, este trabalho propõe que a legislação brasileira passe a considerar de forma mais detalhada e rigorosa os aspectos éticos e legais do uso de IA para manipulação de imagens póstumas. O uso de testamentos e outros instrumentos jurídicos que permitam ao falecido expressar suas intenções sobre o uso de sua imagem, bem como a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa das tecnologias envolvidas, são medidas essenciais para a proteção da memória e do legado de figuras públicas falecidas.

Por fim, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº 3.592/2023 represente um avanço importante, ele ainda necessita de ajustes significativos para garantir uma proteção robusta dos direitos de personalidade e da dignidade humana na era digital. A criação de um marco regulatório mais completo e eficaz é fundamental para equilibrar o desenvolvimento tecnológico com os direitos e a proteção da memória das pessoas, estabelecendo diretrizes claras para o uso da imagem póstuma de forma ética e responsável.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 04 ago. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 ago. 2024.
- BRASIL. **PL 3592/2023** - Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.
- CANCELIER, Mikhail. **Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/174424/PDPC1275-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- CARVALHO, Marcilio Tonani. **Herança digital: direito de imagem de pessoas mortas pode ser herdado? Sociedade de Advogados**. Nov 14, 2023. Disponível em: <https://toniadvogados.com.br/heranca-digital-e-imagem-de-pessoas-mortas/>. Acesso em: 09 nov. 2024.
- D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões**. 1. ed. Curitiba: Ioda, 2021.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <https://www.ava-edu.net/biblioteca/wp-content/uploads/2020/08/Pablo-Stolze-2012.-Direito-Civil.-Parte-Geral.-Novo-Curso-de-Direito-Civil.-Vol.-.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.
- GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/>. Acesso em: 22 out. 2024.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/90384/liberdade\\_imprensa\\_direitos\\_3.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/90384/liberdade_imprensa_direitos_3.ed.pdf). Acesso em: 06 ago. 2024.

LEAL, Lúvia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. E-book.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito Além da Vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2009.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Clone virtual: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago01/alexandre-pimentel-uso-imagem-falecido-ia#author>. Acesso em: 28 out. 2024.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **A criação de novas condutas pela Inteligência Artificial e a disposição da imagem post mortem**. IBDFAM, jul. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2004/A+cria%C3%A7%C3%A3o+de+novas+condutas+para+ela+Intelig%C3%Aancia+Artificial++e+a+disposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+post+mortem>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SPADINI, Allan Segovia. **O que é Inteligência Artificial?**. Alura, 11 de out. de 2023. Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>. Acesso em: 27 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.625. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/>. Acesso em: 28 out. 2024.

DO BRASIL, V.VW 70 anos | **Gerações** | VW Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aMl54-kqphE>. Acesso em: 12 nov. 2024.

GLOBO, O. **Testamento de Robin Williams restringiu uso de imagem por 25 anos após sua morte**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/filmes/testamento-de-robin-williams-restringiu-uso-de-imagem-por-25-anos-apos-sua-morte-15741786>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ELIS REGINA recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>. Acesso em: 11 nov. 2024.